



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.817/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

Licitação. Carta Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1233/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.817/08, referente à Licitação nº 294/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a execução de obras para reposição de paralelepípedos (operação tapa buraco) em diversas ruas do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **RECOMENDEM** ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.817/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 294/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a execução de obras para reposição de paralelepípedos (operação tapa buraco) em diversas ruas do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 104.040,70, tendo sido licitante vencedora a empresa Benício Empreendimentos Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou como falhas:

- Não comprovação da publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
- Inexistência do contrato;
- Falha na classificação funcional programática.

Devidamente notificado, o gestor do município apresentou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria examinado os documentos acostados e considerado remanescer apenas a falha relativa à não comprovação da publicação da Portaria que nomeou a CPL.

Este Relator, considerando que não houve qualquer prejuízo ao erário, entende ser a falha passível de relevação.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **RECOMENDEM** ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator